



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 504-A, DE 1995

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Acrescenta artigo às disposições finais do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 504, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Os Tribunais determinarão, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do Código de Processo Civil (lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973), o legislador estabeleceu, no art. 1215 provisória de assegurar aos Tribunais a incineração de processos findos.

Ocorre que a lei nº 6246, de 7 de outubro de 1975 suspendeu sua vigência, por tempo indeterminado, não mais se voltando sobre o assunto.

O mundo evoluiu. A era da informática chegou. A microfilmagem é instrumento de garantia da preservação dos documentos. Não mais se justifica que os Tribunais fiquem guardando, com pesados encargos para o Poder Público, processos sem qualquer valor, tais como execuções, despejos, etc...

Impõe-se imediata solução de tais problemas.

Dai a urgência da alteração processual, preservados documentos de valor histórico, o que será regulamentado por resolução dos Tribunais.

REGIS DE OLIVEIRA
DEPUTADO FEDERAL
25/5/75

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

• *Vide a Lei n° 6.246, de 7 de outubro de 1975, sobre a suspensão da vigência deste artigo, até que lei especial discipline a matéria nele contida.*

LEI N° 6.246 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 504 /95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 12 /09 /95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendados ao projeto.

Salão da Comissão, em 20 de setembro

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
SecretárioPARECER DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do eminentíssimo Deputado Regis de Oliveira que tem como escopo regular a incineração de autos findos.

O projeto autoriza os Tribunais através de resolução determinar a incineração de autos findos assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

O autor assim justifica a sua propositura, verbis:

"Com o advento do Código de Processo Civil (lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973), o legislador estabeleceu, no art. 1215 providência de assegurar aos Tribunais a incineração de processos findos.

Ocorre que a lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975 suspendeu sua vigência, por tempo indeterminado, não mais se voltando sobre o assunto.

O mundo evoluiu. A era da informática chegou. A microfilmagem é instrumento de garantia da preservação dos documentos. Não mais se justifica que os Tribunais fiquem guardando, com pesados encargos para o Poder Público, processos sem qualquer valor, tais como execuções, despejos, etc...

Impõe-se imediata solução de tais problemas. Daí a urgência da alteração processual, preservados documentos de valor histórico, o que será regulamentado por resolução dos Tribunais."

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em exame atende aos pressupostos Constitucionais referentes a competencia legislativa da União (artigo 22 I, CF), à elaboração de lei ordinária (artigo 59 III, CF) e à legitimidade de iniciativa (artigo 61, CF). A proposição é Jurídica e está cônsoante aos preceitos da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito a matéria versada no projeto já devia ter sido transformada em lei.

A propósito vale salientar que em 1991, apresentei no mesmo sentido o PL 2161/91, do qual fôi relator o eminentíssimo Ministro Ibrahim Abi-Ackel, e que aprovado na Câmara dorme, em berço esplêndido, há vários anos, no Senado Federal.

Assim, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e, boa técnica legislativa. No mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1995.



Deputado José Luiz Clerot
RELATOR

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente